



**BIOPOLÍTICA E POLÍCIA SOBERANA: A SOCIEDADE ESCRAVOCRATA
COMO CHAVE DE COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA E DA SELETIVIDADE
PUNITIVA NO BRASIL**

*BIOPOLITICS AND SOVEREIGN POLICE: THE SLAVERY SOCIETY AS A KEY TO
UNDERSTANDING VIOLENCE AND PUNITIVE SELECTIVITY IN BRAZIL*

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Graduado em Direito pela UNIJUÍ. Professor do Programa de Pós-Graduação (Curso de Mestrado em Direitos Humanos) da UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos no CNPq. Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas. Editor-chefe da Revista Direitos Humanos e Democracia (UNIJUÍ).

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar como a violência e a seletividade policial se perpetuam no Brasil a partir de suas origens no sistema escravocrata. O problema que orienta a pesquisa pode ser assim sintetizado: em que medida a sociedade escravocrata brasileira pode ser compreendida enquanto chave de compreensão da formação de uma polícia soberana, que detém, desde os primórdios de nossa história, o poder de vida e morte em relação à população subalternizada, evidenciando o comércio constitutivo entre violência e direito que caracteriza o estado de exceção? Parte-se da hipótese de que a gestão policialesca da miséria, no Brasil, remonta às origens da história do país, resistindo incólume às mudanças republicanas e ganhando fôlego durante o longo período ditatorial, sendo que, no curto período que marca o seu processo de redemocratização o país não assistiu a nenhuma alteração substancial nesse modelo. O texto encontra-se estruturado em três seções: na primeira, procura-se contextualizar as estratégias de controle da população negra no Brasil no período colonial e da incipiente República, por meio da utilização sistemática da violência; na segunda, procura-se analisar dados contemporâneos da violência e da seletividade punitiva contra a população negra/subalternizada do país, de modo a explicitar, na terceira parte do texto, a existência, no Brasil, de uma polícia soberana, tal qual a revelada pela filosofia agambeniana, e que evidencia de um modo muito claro a zona de

indistinção entre o direito e a violência que marca o estado de exceção. O artigo é perspectivado pelo método fenomenológico.

Palavras-chave: Biopolítica. Racismo. Seletividade. Violência policial.

Abstract

This article aims to analyze how violence and police selectivity are perpetuated in Brazil from its origins in the slave system. The problem that guides research can be summarized as follows: to what extent can Brazilian slave society be understood as the key to understanding the formation of a sovereign police force, which has had the power of life and death since the beginning of our history to the subalternized population, evidencing the constitutive trade between violence and right that characterizes the state of exception? It is based on the hypothesis that the police management of misery in Brazil goes back to the origins of the country's history, resisting the republican changes unscathed and gaining momentum during the long dictatorial period, and in the short period that marks its process of redemocratization the country did not see any substantial change in this model. The text is structured in three sections: in the first, it is sought to contextualize the strategies of control of the black population in Brazil in the colonial period and the incipient Republic, through the systematic use of violence; in the second, it is sought to analyze contemporary data on violence and punitive selectivity against the black/subalternized population of the country, in order to explain, in the third part of the text, the existence, in Brazil, of a sovereign police, as revealed by the agambeniana philosophy, and that evidences of a very clear way the zone of indistinction between law and violence that marks the state of exception. The article is considered by the phenomenological method.

Key-words: Biopolitics. Racism. Selectivity. Police violence.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 16 de fevereiro de 2018, por meio do Decreto nº 9.288/2018¹, o Presidente da República Michel Temer, sob justificativa de “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública” – nos termos do preâmbulo do Decreto – determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Referido Decreto marca uma opção pela utilização da lógica – bélica – militar para enfrentar os problemas relacionados à segurança pública naquele Estado, responsabilizando as Forças Armadas pelo

¹ O inteiro teor do Decreto pode ser consultado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

comando das polícias civil e militar. A edição do Decreto – com vigência prevista até 31 de dezembro de 2018 – representa uma medida inédita durante o período de redemocratização do país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Em seu pronunciamento oficial acerca do Decreto, o Presidente comparou o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro a um “câncer”, referindo que se trata de uma “metástase que se espalha pelo país e ameaça a tranquilidade do nosso povo”², o que requer medidas duras e contundentes para o seu enfrentamento.

Dias após a assinatura do Decreto, as forças militares invadiram os espaços das comunidades pobres cariocas, o que gerou um aumento no número de tiroteios e mortes naqueles locais já no primeiro final de semana de vigência da intervenção³. A prática de ações violentas e arbitrárias levou a população das favelas a criar, pouco mais de dez dias após o início da vigência do Decreto, uma “Comissão da Verdade” com o objetivo de questionar e, quiçá, buscar a revogação da intervenção⁴.

Esse *modus* violento de enfrentamento de questões relacionadas à segurança pública, marcado por um caráter bélico e direcionado à população pobre, não configura, no entanto, novidade nas periferias cariocas. Sua intensidade vem sendo objeto de várias denúncias por organismos internacionais de proteção de Direitos Humanos há muito tempo. Destaca-se, aqui, entre todos, o relatório “*Eles entram atirando*”, elaborado pela Anistia Internacional (2005), que apresenta dados e relatos estarrecedores da violência – impune – perpetrada pela polícia brasileira contra os moradores de favelas.

A partir deste *background* fático, o presente artigo tem por objetivo central analisar – a partir de uma perspectiva de história pendular caracterizada por períodos de avanços e retrocessos (BENJAMIN, 2012; LE GOFF, 1996; TURINI, 2004), sinalizada justamente pela edição do Decreto acima referido em pleno regime democrático – como a violência e a seletividade policial se perpetuam no Brasil a partir de suas origens no sistema escravocrata, quando se coloca a questão do controle dos corpos dos ex-escravos que, libertos, transformam-se em fonte de ameaça à “ordem”.

O problema que orienta a pesquisa pode ser assim sintetizado: em que medida

² O vídeo com o referido pronunciamento pode ser assistido em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Pevu4FakFtk>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

³ Sobre o tema, consultar notícia disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/19/1-fim-de-semana-sob-intervencao-federal-registra-maior-numero-de-tiroteios-em-2018-no-rio.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁴ Sobre o tema, consultar matéria disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/02/liderancas-de-favelas-criam-comissao-da-verdade-preparam-manual-e-exigem-reuniao-com-interventor.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

a sociedade escravocrata brasileira pode ser compreendida enquanto chave de compreensão da formação de uma polícia soberana, que detém, desde os primórdios de nossa história, o poder de vida e morte em relação à população subalternizada, evidenciando o comércio constitutivo entre violência e direito que caracteriza o estado de exceção?

Parte-se, para tanto, da hipótese de que a gestão policialesca da miséria, no Brasil, não é nenhuma novidade. A repressão policial militarizada também não. Longe de ter sido inaugurada no país pela ditadura civil militar implantada em 1964, a utilização das forças militares no controle/repressão das camadas subalternizadas da população remonta às origens de nossa história: poder-se-ia citar, por exemplo, o alvará expedido em 1808, responsável pela criação da “Intendência Geral da Polícia” cuja responsabilidade era manter a “ordem pública” durante a chegada do príncipe regente e seu séquito ao país (BRASIL, 1891); ou então a criação da “Guarda Real da Polícia da Corte” – por meio do Decreto de 13 de maio de 1809 (BRASIL, 1891) – que, segundo Bretas (1998, p. 222), configurava um “corpo estruturado à semelhança do Exército, mas tendo como principal função atender às ordens do intendente na manutenção do sossego público” – marcada pela utilização sintomática da chibata, gérmen do atual “pé na porta” (AMARAL, 2015).

A ação repressiva, truculenta e autoritária das forças policiais que marcou o império resistiu às mudanças republicanas e apenas ganhou, durante o longo período em que o país viveu sob regime ditatorial, novo fôlego. O curto período que marca o processo de redemocratização do país não assistiu a nenhuma alteração substancial nesse modelo. As armas seguem apontadas para aqueles estratos sociais que historicamente foram perseguidos pelas agências policiais: homens pobres, jovens e negros.

O texto encontra-se estruturado em três seções: na primeira, procura-se contextualizar as estratégias de controle da população negra no Brasil no período colonial e da incipiente República, por meio da utilização sistemática da violência; na segunda, procura-se analisar dados contemporâneos da violência e da seletividade punitiva contra a população negra/subalternizada do país, de modo a explicitar, na terceira parte do texto, a existência, no Brasil, de uma polícia soberana, tal qual a revelada pela filosofia agambeniana, e que evidencia de um modo muito claro a zona de indistinção entre direito e violência que marca o estado de exceção.

Para a elaboração do artigo foi empregado o método fenomenológico (STEIN, 1979),

uma vez que o presente estudo não parte da ideia de que exista uma cisão/afastamento entre o sujeito pesquisador (o autor do artigo) e o objeto investigado (a violência policial no Brasil), mas sim do pressuposto de que o primeiro está diretamente implicado no segundo. Ou seja, o autor do texto interage com o objeto da pesquisa e sofre as consequências dos seus resultados, o que estabelece um horizonte compreensivo (círculo hermenêutico) que se mostra suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática objeto desta investigação.

2. A ESCRAVIDÃO E SUAS MARCAS INDELÉVEIS: SABERES-PODERES, VIOLÊNCIA E SELETIVIDADE PUNITIVA

“Diariamente a polícia comete as violências, as injustiças, os crimes mais cruéis, levantada contra os pobres e contra os livres. Quem já viu um policial condenado por crime cometido?”
(Jorge Amado)

No Brasil, as agências que integram o sistema penal foram, historicamente, instrumentalizadas para a contenção e o disciplinamento das camadas subalternizadas da população. O Direito Penal, desde os primórdios de nossa história – por meio da aplicação das Ordenações portuguesas em *terrae brasilis* ou, em muitos casos, pela sua total desconsideração pelos senhores de escravos, que agiam de acordo com sua discricionariedade no espaço absoluto de suas propriedades –, serviu como um instrumento de imposição de medo aos escravos frente aos desmandos dos latifundiários.

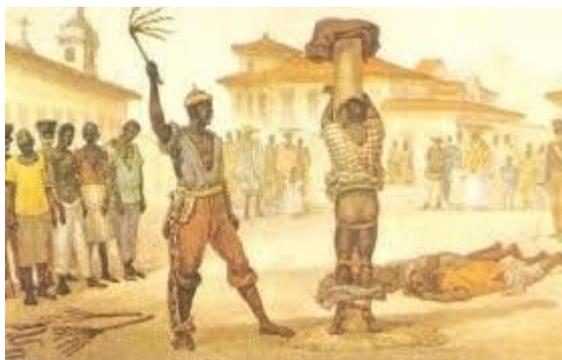
É de Nilo Batista (2002, p. 149) a lição segundo a qual “as maiores atrocidades no Brasil colonial se davam no âmbito do direito penal privado”, ratificada a partir da seguinte narrativa:

em 1591, Fernão Cabral de Taíde prestava declarações ao visitador do Santo Ofício na Bahia, sobre um culto popular no sertão; a certa altura, relata que ‘uma noite, estando uma negra sua inchada de comer terra e quase para morrer (...) disse a dois negros seus que a botassem na fomalha’. O visitador prossegue a inquirição sobre a seita, e percebe-se que seu interesse está todo concentrado nas supostas práticas de idolatria; a escrava em pleno ‘banzo’ queimada viva não era pecado que merecesse atenção.

Este dispêndio imensurável de violência contra a população negra, também foi descrito por Darcy Ribeiro (1995, p. 119-120), ao abordar os castigos diários das

“chicotadas soltas” – administradas ao escravo a fim de que este pudesse “trabalhar atento e tenso” –, os castigos preventivos semanais – com caráter pedagógico, “para não pensar em fugas” –, e, ainda, os castigos exemplares, administrados quando o escravo chamava a atenção – que poderia consistir em “mutilação de dedos, do furo dos seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar, ou cinquenta chicotadas diárias, para sobreviver.” Em caso de fuga, o escravo apanhado “podia ser marcado com ferro em brasa, tendo um tendão cortado, viver peado com uma bola de ferro, ser queimado vivo, em dias de agonia, na boca de uma fornalha ou, de uma vez só, jogado nela para arder como um graveto oleoso.”

Nos famosos “pelourinhos”⁵ – hoje transformados em pontos turísticos em algumas das principais capitais do país – foram praticadas indizíveis atrocidades contra a população escrava sequestrada em terras africanas [estimada em 3,6 milhões de escravos, de acordo com Schwarcz (1998)]. Essas cenas, de tão frequentes, acabaram incorporadas ao “cotidiano” das cidades, tanto que imortalizadas na célebre aquarela de Jean Baptiste Debret (1835)⁶, pintor francês que retratou o “dia-a-dia” do Brasil colônia:



Por meio da violência, as hegemonias conservadoras difundiam o medo de modo a induzir e a justificar políticas autoritárias de controle social, realidade que em nada foi alterada – pelo contrário, foi potenciada – com a abolição da escravidão. Libertos, os espólios da escravidão transformaram-se em um “gigantesco zumbi”⁷ – na

⁵ O pelourinho “era uma coluna de pedra ou madeira, picota, a prumo, posta em alguma praça principal da vila ou cidade, à qual se atava pela cintura o preso que se expunha à vergonha, ou era açoutado; tinha argola, onde se podia enforcar e dar tratos de polé.” (GARCIA, 1956, p. 97).

⁶ Imagem disponível em: <<http://escolaeducacao.com.br/brasil-colonial-de-jean-baptiste-debret/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

⁷ Chalhoub (2001, p. 67) assevera que “a lei de 13 de maio era percebida como uma ameaça à ordem porque

expressão de Vera Malaguti Batista (2003), ou seja, uma categoria fantasmagórica que legitimou a continuidade de práticas seletivas, arbitrárias, truculentas e violentas no espectro penal.

Com efeito, de um momento para outro, uma massa de negros libertos passa a invadir as ruas do país, e todos sabiam que a miserabilidade dessa massa era fruto direto da violência física e simbólica contra ela perpetrada pelas elites ao longo de praticamente quatro séculos de espoliação. O medo de uma possível insurreição faz, então, com que a elite passe a investir, por um lado, nas políticas de imigração europeia tendentes ao “branqueamento” da população e, por outro, em estratégias de exclusão absoluta da massa de ex-escravos dos processos de industrialização que se iniciavam, para o que se recorreu ao confinamento – tanto psiquiátrico quanto carcerário – do povo negro (BENTO, 2002)⁸.

Identifica-se, a partir deste momento histórico, no que diz respeito ao controle das camadas subalternizadas da população, a operacionalidade de uma dinâmica pendular – e paradoxal – entre a sacralização (revelada pela lógica da “caridade”) e a secularização (revelada pela imposição do “dever-ser” jurídico). Esse movimento pode ser considerado como fruto, por um lado, de reminiscências culturais herdadas do modelo institucional do Estado absolutista português (sacralização) e, por outro, do processo de ruptura rumo à constituição do Estado brasileiro (secularização) (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006).

De acordo com Neder (2009, p. 18) ao mesmo tempo em que se exige “modernização técnica e de procedimentos para punição, seguindo os ventos das inovações aplicadas pelas políticas liberalizantes relativas aos direitos (de cidadania e direitos humanos) nas formações históricas das duas margens do Atlântico, desde fins do século XVIII”, observa-se, na prática, “uma política de controle e disciplinamento das classes populares rígida, autoritária e altamente repressiva.”

Isso fica evidente quando se observa que, antes da Constituição da República (1891) surge um Código Penal (1890) – que, por sinal, criminaliza a prática da

nivelava todas as classes de um dia para o outro, provocando um deslocamento de profissões e de hábitos de conseqüências imprevisíveis.”

⁸ Jessé Souza (2017, p. 75) assevera que, “para os grandes senhores de terra, a libertação foi uma dádiva: não apenas se viram livres de qualquer obrigação com os ex-escravos que antes exploravam, mas puderam ‘escolher’ entre a absorção dos ex-escravos, o uso da mão de obra estrangeira que chegava de modo abundante ao país – cuja importação os senhores haviam conseguido transformar em ‘política de Estado’ – e a utilização dos nacionais não escravos.”

“capoeira”⁹ –, o que denota que “o fim do regime de trabalhos forçados reclamou prioritariamente um instrumento de repressão, deixando para segundo plano uma carta de declaração de direitos e princípios que regulamentasse a vida em sociedade.” Efetivamente, o medo das elites de perder “as rédeas do controle sobre a população negra passou a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo.” (FLAUZINA, 2008, p. 82).

Na incipiente República, o discurso higienista também cumpriu com um papel importante: agora, além da segregação pela via do cárcere, a “patologização” da população negra – associando-a ao risco de proliferação de doenças relacionadas às habitações coletivas nas quais vivam nos centros urbanos, os cortiços – serviu para viabilizar a sua segregação espacial, mediante sua expulsão para espaços periféricos – a exemplo dos morros, no caso carioca – criando territorialidades excludentes (SOUZA, 2000). A extinção do cortiço “Cabeça de Porco”, no Rio de Janeiro, em 1893, é um perfeito exemplo dessa estratégia, segundo a análise de Vaz (1994), Coelho (2014) e Chalhoub (1996). De acordo com Vaz (1994, p. 584),

sucediam-se as denúncias de médicos higienistas, relatórios de engenheiros sanitaristas, pareceres de comissões de notáveis e editoriais da imprensa, apontando, por um lado, para as péssimas condições físicas das moradias (insalubridade, má distribuição dos espaços internos, falta de iluminação e ventilação, insuficiência e deficiência de instalações sanitárias) e conseqüente degradação da saúde da população moradora nessas condições e, por outro lado, para a superlotação, a promiscuidade e a depravação moral que as acompanhava.

A aliança entre os diferentes saberes – manifestados pelos membros mais destacados das hegemonias conservadoras, tanto no âmbito jurídico (solidificando medidas de controle penal das classes subalternas como, por exemplo, a criminalização da “vadiagem” e da “capoeiragem”), quanto no âmbito médico (impondo uma concepção do negro como vetor de doenças infectocontagiosas e, correlatamente, legitimando a expulsão desses estratos dos centros urbanos) – significava a imposição de um poder que era, acima de tudo, configurador (FOUCAULT, 1987) e ratificador de

⁹ O Código Penal republicano de 1890 (Decreto nº 847/1890), em seu capítulo XII, intitulado “Dos vadios e Capoeiras”, tipificava a prática em seu art. 402, assim redigido: “Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação de capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal; Pena de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer a capoeira em alguma banda ou malta.” O inteiro teor do referido Decreto pode ser consultado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

abismos sociais em uma sociedade desde seus primórdios marcada por uma rígida hierarquização social. A analogia do “crime organizado” como metástase de um “câncer” – tal qual o pronunciamento do Presidente Michel Temer ao decretar a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro analisado nas considerações introdutórias – pode ser compreendida, aqui, como uma manifestação de continuidade dessa lógica na contemporaneidade.

Apostava-se – e, quiçá, ainda se aposta –, por meio dessas estratégias de controle, inferiorização e abandono, que a população negra simplesmente desapareceria. Essa perspectiva fica bastante evidente em um ensaio apresentado por João Batista Lacerda (apud SCHWARCZ, 1998, p. 176), diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro, por ocasião da realização, em Londres, no ano de 1911, do I Congresso Universal das Raças, ao afirmar que “é lógico supor que, na entrada do novo século, os mestiços terão desaparecido no Brasil, fato que coincidirá com a extinção paralela da raça negra entre nós.”¹⁰ Isso, no entanto, não ocorreu, razão pela qual o sistema punitivo segue direcionando o seu aparato repressivo e violento, ainda em pleno Século XXI, preponderantemente, sobre os espólios da escravidão, consoante abordagem que será empreendida na sequência.

3. A VIOLÊNCIA POLICIAL CONTEMPORÂNEA E A DOMINAÇÃO ÉTNICA: A SOCIEDADE ESCRAVOCRATA COMO CHAVE DE COMPREENSÃO

“No entanto, viviam, era uma gente obstinada, não se deixavam liquidar facilmente. Sua capacidade de resistência à miséria, à fome, às doenças vinha de longe, nascera nos navios negreiros, afirmara-se na escravidão. Tinham o corpo curado, eram duros na queda.”
(Jorge Amado)

Se, como assevera Flauzina (2008, p. 41), foi “na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar”, pode-se afirmar que “é na dominação étnica contemporânea que [ele] continua a operar em seus excessos.” De fato, a escravidão – como se procurou demonstrar no tópico precedente – marcou de modo indelével o modo como se estruturaram, no Brasil, a partir da aliança entre saberes e poderes, as práticas punitivas. É fundamental, nesse sentido, compreender

¹⁰ A versão integral do ensaio de João Batista Lacerda encontra-se disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000100013>. Acesso em: 26 fev. 2018.

a escravidão como conceito, ou seja, desenvolver a capacidade de “perceber como ela cria uma singularidade excludente e perversa” (SOUZA, 2017, p. 9) que reverbera em cada incursão policial em comunidades carentes na contemporaneidade – precipuamente em tempos de intervenção federal, consoante anunciado nas considerações iniciais do presente estudo.

O medo da “insurreição” – próprio da sociedade pós-abolição – se transmuta, hoje, na definição do negro enquanto “inimigo da ordem”, compreendida enquanto respeito à propriedade privada e à segurança de quem a monopoliza. Disso decorre “o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação dos setores mais pobres da população.” É na violência da sociedade escravocrata, portanto, que se pode buscar um gérmen das “atuais políticas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas”, bem como das “chacinas comemoradas por amplos setores sociais de modo explícito, em presídios de pretos e brancos pobres e sem chance de se defender.”¹¹ (SOUZA, 2017, p. 78). No Brasil do século XXI, tal como no do século XVI, “o excluído, majoritariamente negro e mestiço, é estigmatizado como perigoso e inferior e perseguido não mais pelo capitão do mato, mas, sim, pelas viaturas de polícia com licença para matar pobre e preto.” (SOUZA, 2017, p. 83).

Na leitura de Souza (2017, p. 102),

entre as classes sociais que formaram o Brasil moderno, foi a ‘ralé de novos escravos’, que soma ainda hoje em dia mais de um terço da população, agora de todas as cores de pele, mas, herdando o desprezo social de todos que era devotado ao escravo negro, o elemento mais importante para singularizar o Brasil. Essa classe vai construir um acordo de classes nunca explicitado entre nós. Na base desse acordo está a existência dos ‘sub-humanos’ em relação aos quais todas as classes podem se diferenciar positivamente. O Brasil passou de um mercado de trabalho escravocrata para formalmente livre, mas manteve todas as virtualidades do escravismo na nova situação.

Essa realidade é percebida, pelo autor, a partir da subalternidade ainda ocupada, na escala social, por aqueles que se apresentam como uma classe reduzida ao próprio corpo e à sua “tração muscular” – empregadas domésticas, faxineiras,

¹¹ Durante os massacres ocorridos em penitenciárias do norte do país em janeiro de 2017, o então Secretário Nacional da Juventude, Bruno Moreira Santos, declarou publicamente que “tinha que matar mais [presos]; tinha que fazer uma chacina por semana”. Reportagem disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/publicada-exoneracao-de-secretario-nacional-da-juventude>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

motoboys, cortadores de cana, pedreiros, etc –, ou seja, que são desumanizados e animalizados a tal ponto que passam, não raro, a se identificar com os seus opressores, evidenciando uma “continuidade sem cortes com o escravo doméstico do escravismo” (SOUZA, 2017, p. 103). O filme “Que horas ela volta?” (2015) dirigido por Anna Muylaert, é um retrato perfeito desta realidade¹². O desprezo por essas classes é legado do escravismo que remanesce, até hoje, inculcado na sociedade brasileira, com tal magnitude que se pode “chacinar e massacrar pessoas dessa classe sem que parcelas da opinião pública sequer se comovam.” (SOUZA, 2017, p. 153).

O fato é que a questão “raça”, no Brasil, aparece comumente nos discursos como uma questão estabilizada e naturalizada. O mito da democracia racial – consolidado ao longo da história do país – constrói narrativas “como se as posições sociais desiguais fossem quase um desígnio da natureza, e atitudes racistas, minoritárias e excepcionais.” Não há, no país, “uma política discriminatória oficial”, mas uma “‘boa consciência’ que nega o preconceito ou o reconhece como mais brando”, o que relega ao plano estritamente pessoal os possíveis conflitos. Isso representa, no entanto, uma forma problemática de lidar com o tema, uma vez que “ora ele se torna inexistente, ora aparece na roupa de alguém outro.” (SCHWARCZ, 1998, p. 179-180).

Isso repercute na forma como o racismo é percebido no país, apreendida por Schwarcz (1998, p. 180) a partir de uma pesquisa realizada no ano de 1988 (ano do centenário da abolição), em São Paulo. Na pesquisa, 97% dos entrevistados afirmaram não ter preconceito quanto à raça negra, ao passo que 98% dos mesmos entrevistados referiram conhecer pessoas preconceituosas entre seus parentes próximos e amigos íntimos. Segundo a autora (1998, p. 180), a pesquisa permite evidenciar que “todo brasileiro parece se sentir [...] como uma ilha de democracia racial, cercado de racistas por todos os lados.” Afinal, o racismo à brasileira configura-se como um “racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação.” (SCHWARCZ, 1998, p. 182).

¹² O filme em questão retrata a história de Val, uma pernambucana que deixa sua filha no interior daquele Estado para trabalhar como babá de um menino de classe média alta em São Paulo. Residindo no quarto de empregada da família paulista, Val adquire uma certa estabilidade financeira mas convive com a culpa de não ter participado da criação da filha. Às vésperas do vestibular do jovem por ela criado, Val recebe uma ligação da filha comunicando que também prestará vestibular, em São Paulo. Apoiada pelos patrões, Val apoia a vinda da filha para a capital paulista, mas a chegada da menina estabelece uma convivência difícil com os patrões, que não admitem que a menina ocupe determinados espaços da casa e/ou se porte de determinadas maneiras, em desrespeito à rígida hierarquização social estabelecida no ambiente ao longo de 13 anos de convivência e subserviência.

Basta, para tanto, analisar os números de assassinatos de pessoas negras e pobres que ocorrem no Brasil. São mais de 60 mil mortos todos os anos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2016 foram mortas de modo violento e intencional no país 61.283 pessoas, o que representou um crescimento de 4% em relação aos números correspondentes ao ano anterior. No que diz respeito à cor da pele das vítimas, o relatório aponta que, em cada 100 vítimas de homicídio, 71 são negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Ainda de acordo com o Anuário, do total de mortes violentas apuradas no ano de 2016, 4.222 foram ocasionadas pela intervenção das polícias civil/militar, o que representou um aumento de 25,8% em relação ao número apurado em 2015¹³. Quanto ao perfil das pessoas vitimadas pelas polícias, o Relatório aponta que elas são, majoritariamente, homens (99,3%), jovens (81,8%) e negros (76,2%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Em pesquisa desenvolvida por Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014) no Estado de São Paulo, foram analisados 734 processos de mortes em decorrência da ação policial entre os anos de 2009 e 2011, tendo sido coletadas informações referentes a 939 vítimas e 2162 autores. O perfil das vítimas apontou para a mesma conclusão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017: elas eram predominantemente do sexo masculino (97%), jovens e negras (61%). O estudo apontou, em relação ao ano de 2011, que há maior letalidade policial sobre a população negra, vitimada três vezes mais do que a população branca.

O relatório também levou em consideração a tramitação processual dos casos envolvendo policiais autores de mortes: nos casos com inquérito policial aberto foram contabilizados 944 policiais autores de homicídios. No que diz respeito à apuração das mortes, o estudo apontou que “apenas 1,6% dos autores foi indiciado como responsável por crime”, sendo que, mesmo nos casos em que houve inquérito da Polícia Civil, “41% dos policiais envolvidos em ações letais não foram indiciados”. Por fim, o estudo indicou que, “para 98% dos policiais autores, o resultado das investigações apontou que não foi cometido crime, ou estes agiram em legítima defesa e estrito cumprimento do dever.” (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTLER, 2014, p. 27-28).

Uma importante observação se faz pertinente em relação à análise destes

¹³ Entre os anos de 2009 e 2016, 21.892 pessoas perderam a vida em decorrência da atuação policial no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

dados: todos os relatórios levam em consideração, na quantificação da letalidade ocasionada por forças policiais, as mortes praticadas por agentes em serviço. Como observam Bueno, Cerqueira e Lima (2013), no entanto, se forem computados nas estatísticas os casos nos quais civis são mortos por policiais fora de serviço – muitas vezes enquanto fazem “bicos” na segurança privada – os números são ainda mais expressivos. No mesmo estudo, os autores (2013, p. 126) apontam que “as polícias brasileiras matam mais do que a de países com índices de criminalidade similares, ou até piores que o brasileiro, como é o caso de México, África do Sul e Venezuela.”

No Mapa da Violência lançado em 2016, apontou-se, no país como um todo, uma queda nas taxas de homicídio por arma de fogo de pessoas brancas de 14,5 por 100 mil, em 2003, para 10,6, em 2014, o que representou uma diminuição de 27,1%. Por outro lado, em relação à população negra, o estudo aponta um crescimento de 24,9 homicídios por arma de fogo em cada 100 mil negros, em 2003, para 27,4 em 2014, o que significa um aumento de 9,9% na taxa de vitimização negra. Com efeito, a vitimização negra passa da taxa de 71,7%, em 2003, para 158,9%, em 2014. Isso significa que morrem 2,6 vezes mais negros do que brancos vitimados por arma de fogo no Brasil (WAISELFSZ, 2016).

O estudo de Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014) também analisou dados do período de 2008 a 2012 referentes às prisões em flagrante no Estado de São Paulo. A partir do critério cor/raça da pessoa presa, a pesquisa evidenciou que 54,1% dos presos em flagrante eram negros, em uma taxa de 35 negros maiores de 18 anos presos em flagrante para cada 100 mil habitantes (a taxa de brancos maiores de 18 anos presos em flagrante alcançou o número de 14 para cada 100 mil habitantes). Em síntese conclusiva, as autoras do estudo destacam que

os dados apontam maior vigilância policial sobre a população negra, que se reflete na concentração do número de prisões em flagrante sobre este grupo. Este tipo de prisão não decorre de uma investigação criminal prévia, executada por meio de mandado judicial, sendo muito mais recorrente em casos de abordagem policial. Os dados indicam que, no cometimento de delitos, os negros são flagrados com maior frequência do que brancos, pois são mais visados pela ação policial.” (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTLER, 2014, p. 25)

Ou seja, evidentemente, o fato de ser negro, no Brasil, faz com que automaticamente o indivíduo seja colocado em uma esfera de maior suspeição no que diz respeito às abordagens pelos órgãos responsáveis pela segurança pública. À

margem da evolução, no Brasil ilustrado pelo viés da “terra da democracia racial, do senso comum ao formalismo acadêmico, circula, há muito, a percepção de que o sistema se dirige preferencialmente ao segmento negro da população” (FLAUZINA, 2008, p. 40).

Essa seletividade na persecução criminal repercute no número de pessoas negras presas no país. De acordo com dados do INFOPEN, o Brasil alcançou, em 2016, a marca de 726.712 pessoas presas, o que coloca o país na terceira posição do *ranking* mundial no que diz respeito à população carcerária. Deste total de presos, 55% são jovens entre 18 e 29 anos. No que tange aos tipos penais, os crimes patrimoniais (roubo e furto) representam 37% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento; os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências e, os homicídios, 11%. No que diz respeito à cor da pele, 64% do total de presos são negros/pardos, o que representa uma sobre-representação dessa população no sistema carcerário, na medida em que a população brasileira negra maior de 18 anos representa 53% do total (BRASIL, 2017).

As estatísticas apresentadas nesse tópico evidenciam, claramente, a existência, no Brasil, de uma política de exclusão dos espólios da escravidão que é penalmente armada. Nesse sentido, retomando a proposição do sociólogo Jessé Souza (2017, p. 9) no sentido de se considerar a escravidão como chave de compreensão da luta de classes, alianças, preconceitos e violências que configurariam um “padrão histórico que se repete nas lutas políticas do Brasil moderno”, é possível afirmar que os números de negros perseguidos, violentados, mortos e trucidados pelo sistema penal nada mais é do que consequência da vigência, entre nós, não de uma cidadania plena, mas, como ressaltam Santos e Bertaso (2017, p. 249), de uma férrea lei ditada pelas oligarquias que sempre ocuparam, na estrutura social brasileira, espaços privilegiados de poder. De acordo com os autores, “essa asserção pode variar de intensidade em relação a distintos campos de normatização, mas em relação à legitimação ao uso da violência ‘legítima’ pelo Estado ela pode ser aplicada em sua máxima intensidade.” Os números apontados no presente tópico servem para ratificar essa conclusão, apontando, no Brasil, para a existência de uma “polícia soberana” em relação à população pobre/negra, tal qual a descrita na obra do filósofo italiano Giorgio Agamben, conforme análise que será a seguir realizada.

4. POLÍCIA SOBERANA: A VIDA NEGRA COMO “VIDA NUA”

“O último dos delegados manda mais do que o Presidente da República. Os poderosos, para manter o povo no medo e na sujeição, foram aumentando o poder da política a ponto de terminares eles próprios seus prisioneiros também.”
(Jorge Amado)

Como se procurou demonstrar a partir dos dados analisados no tópico precedente – relativos à seletividade e letalidade policial no Brasil – a polícia, em face da população pobre/negra/subalternizada, evidencia com clareza a proximidade da troca constitutiva entre violência e direito identificada pela filosofia agambeniana (2004; 2010). Exsurge desse contexto a sua imagem como “soberana”, ou seja, como aquela figura que detém, em face das vidas (nuas) negras, um poder de vida e de morte. Com efeito, se o soberano é aquele que proclama o estado de exceção (e suspende, com isso, a validade da lei, assinalando, com isso, um ponto de indistinção entre violência e direito), a polícia brasileira, a cada intervenção violenta, caminha – funâmbula – sobre essa tênue linha, estabelecendo contínuas cesuras entre aquelas vidas que merecem, ou não, ser vividas.

A partir do conceito de biopolítica descortinado pela obra foucaultiana na década de 1970 (FOUCAULT, 2010; 2012)¹⁴, Agamben (2010) busca analisar os desdobramentos deste conceito na contemporaneidade. Ao estabelecer uma crítica contundente ao direito, o filósofo salienta que a exceção é a sua forma originária. Para tanto, serve-se do exemplo da “Lei de Talião” para demonstrar como a ordem jurídica, originariamente, apresenta-se não como uma sanção para um fato transgressivo e sim como uma repetição deste mesmo ato, no entanto, sem o estabelecimento de nenhuma sanção. Esta repetição do ato violento sem sanção traduz a inclusão da violência na ordem jurídica. Trata-se, em suma, da violência como ato jurídico primordial.

Na expressão agambeniana (2010, p. 34), “o direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta.” Para o filósofo italiano, “é como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação”; e essa fratura, em casos extremos, somente pode ser “preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a

¹⁴ Para uma análise mais aprofundada do tema “biopolítica” a partir da obra de Michel Foucault, recomenda-se a leitura de Santos e Wermuth (2016).

lei, enquanto tal, permanece em vigor.” (AGAMBEN, 2004, p. 48-49).

Com isso, o estado de exceção marca um espaço no qual se dá forma legal àquilo que não pode ser legal. É como se a aplicação da norma se “divorciasse” da própria norma. A partir desta operação, “o que resta é somente um excesso de aplicação inconsistente e materialmente opressivo, sem qualquer referência à norma.” (NASCIMENTO, 2012, p. 114). O estado de exceção, portanto,

decreta uma zona de indiferença, onde a vida do indivíduo é colocada à disposição de um poder sem limites. Assim surge a figura do *homo sacer*, figura do direito romano arcaico, em que a vida é colocada à disposição da esfera soberana, tornando-se matável e, ao mesmo tempo, insacrificável – pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício. (AMARAL; PILAU, 2017, p. 2590).

No contexto denunciado pelo presente estudo, portanto, pode-se afirmar que o reflexo mais contundente do avanço da biopolítica – em sua vertente agambeniana – é a contínua aproximação, que culmina na completa indistinção, entre direito e violência, a ponto de transformar o estado de exceção em paradigma da política contemporânea. Sua amplitude alcança grau máximo quando o elemento normativo jurídico e o elemento metajurídico, ou seja, direito e política, coincidem numa só pessoa, o soberano, que por sua vez, está inexoravelmente vinculado à produção da vida nua, ou seja, do *homo sacer*¹⁵. É ele quem tem a competência para decidir sobre o estado de exceção, mantendo o ordenamento jurídico à disposição de sua vontade política, “fazendo da democracia um jogo político em que vidas nuas são meras peças de um tabuleiro onde se joga contra um autômato programado para ganhar sempre.” (AMARAL; PILAU, 2017, p. 2595).

Com efeito, na medida em que se instaura um panorama de crise constante em um contexto de neoliberalismo globalizado, “reverbera o fomento à orientação repressiva, autoritária e policialesca.” Estimula-se cada vez mais “a intensificação e extensão das sanções” e se “eleva o discurso punitivo efficientista que erige a seletividade estrutural do sistema penal, a criminalização de novas condutas e a exasperação das penas.” (PEDRINHA, 2011, p. 16).

Esse movimento já foi objeto de análise na clássica obra “Punição e estrutura

¹⁵ “O *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa ao *bando* soberano e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. *Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera.*” (AGAMBEN, 2010, p. 84).

social”, de Rusche e Kirchheimer (2004), mais especificamente no penúltimo capítulo do livro (intitulado “Novas tendências na política penal sob o fascismo”), no qual Kirchheimer denuncia a derrocada das garantias liberais do direito penal e processual penal sob influência do fascismo e do nacional socialismo, nas primeiras décadas do século XX. A partir de estatísticas e dados da época, relacionados às realidades alemã e italiana, Kirchheimer evidencia que, antes da tutela dos indivíduos em face do arbítrio punitivo estatal – consolidada no decorrer da história das práticas punitivas de corte liberal –, o que se busca nesse momento é concretizar os objetivos punitivos do Estado.

Nesse sentido, Kirchheimer identifica, nos albores do século XX, a consolidação de uma política punitiva severa, pautada pela ideia de austeridade, amparada na manutenção de condições pauperizadas às classes subalternas, o que estava diretamente relacionado à crise econômica pela qual passavam as economias italiana e alemã da época. A partir deste *background*, o autor identifica o ocaso das garantias liberais em ascensão desde o final do século XIII, as quais se tornam desnecessárias para a proteção e a defesa das classes que ocupam espaços privilegiados de poder, na medida em que “a demarcação entre práticas sociais lícitas e ilícitas nos países fascistas é determinada em qualquer caso por um acordo direto com a burocracia”. Por outro lado, a classe média passa a compreender que a redução das garantias legais é uma consequência inarredável da manutenção de sua posição social (KIRCHHEIMER, 2004, p. 246-247).

Em relação às massas desfavorecidas, considerando que a política econômica alemã do período buscava a manutenção do seu baixo nível de vida, uma estratégia da qual o Estado lança mão, então, é o estabelecimento de uma distinção moral entre os pobres considerados “honestos” e os considerados “desonestos”, como forma de legitimação da brutalidade penal dirigida a estes últimos:

às massas são oferecidos os infortúnios de alguns em contrapartida a uma melhora geral em suas condições materiais e felicidade para todos. Esse processo de construção ideológica desempenhou um papel fundamental em todos os períodos críticos da era moderna, como na Revolução Francesa, como Horkheimer já demonstrou. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 247).

Nesse ambiente, o nacional-socialismo alemão acabou por projetar um sistema absolutamente avesso às garantias penais e processuais penais de corte liberal, estabelecendo uma política punitiva que aliava elementos de uma doutrina racista, sustentada em um determinismo biologista, com os princípios retaliatórios da teoria

penal alemã clássica (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Na contemporaneidade, tal como no período histórico analisado por Rusche e Kirchheimer, todas essas características

integram as diretrizes de uma Política Criminal bélica, a qual pode ser traduzida por um modelo de (in) segurança pública. Mas que se firma através da construção dos discursos de segurança, que enlevam a produção de subjetividade punitiva. Assim, em nome da liberdade, nunca se prendeu tanto. Em nome da paz, nunca se fez tanta guerra. Em nome da ordem nunca se produziu tanta desordem social, como o choque de ordem. Em nome da segurança, nunca se gerou tanta insegurança. O modelo de política criminal em tempos de crise, bélico, caracteriza-se pelos embates violentos, pelos enfrentamentos armados, pela busca de eliminação de alvos considerados inimigos, pela produção de mortes. (PEDRINHA, 2011, p. 17).

Trata-se, em suma, de um modelo de política criminal alicerçado em uma polícia que, na léxica agambeniana (2015), é denominada como “soberana”. Com efeito, a violência e a letalidade que caracterizam a atuação policial no Brasil – particularmente no que diz respeito aos espólios da escravidão – evidencia o fato de que, antes de uma mera função administrativa, responsável pela execução do direito, a polícia configura o lugar no qual se expõe com maior clareza a proximidade e, conseqüentemente, a troca constitutiva entre violência e direito que caracteriza justamente a imagem do soberano (AGAMBEN, 2015).

Com efeito, o soberano é aquele que está, “ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o seu poder de suspender a validade do direito [declarando o estado de exceção], coloca-se legalmente fora da lei.” (BERCOVICI, 2004, p. 65). Ao suspender a validade da lei, ele marca, portanto, o ponto onde se dá a indistinção entre violência e direito, a fissura denunciada por Agamben (2004). Nesse sentido, a polícia sempre se move em um “estado de exceção” similar, na medida em que razões amparadas pelos conceitos de “ordem pública” e “segurança” – as quais são utilizadas pela polícia para decidir em cada caso – marcam a zona de indiscernibilidade entre direito e violência que é perfeitamente simétrica àquela que subjaz à lógica da soberania (AGAMBEN, 2015).

Uma alegoria história é utilizada, então, pelo filósofo italiano para ilustrar a troca constitutiva entre direito e violência que se estabelece por meio da polícia. Tal proximidade

talvez nunca se mostrou com tanta evidencia, quando graças ao acaso fortuito (sobre o qual nos remete um cronista) que, em 14 de julho de 1418, em uma rua de Paris, produz o encontro entre o duque da Borgonha, logo que entrou

como conquistador na cidade no comando de suas tropas, e o algoz Coqueluche, que naqueles dias trabalhou incansavelmente para ele: o algoz coberto de sangue aproxima-se do soberano e pega sua mão gritando “caro irmão!” (*Mon beau frère!*). (AGAMBEN, 2015, p. 99).

Esse “encontro histórico” – utilizado por Agamben como alegoria para explicitar a “polícia soberana” – é repristinado, no Brasil contemporâneo, sob o pressuposto da garantia da “ordem pública”, por meio do Decreto nº 9.288/2018¹⁶, que determina a intervenção federal no Rio de Janeiro, já mencionado na introdução do presente estudo:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

O referido Decreto tem sido responsável, no contexto das favelas cariocas, por uma operação que tem sido, já nos seus primeiros dias, marcada pela seletividade e pela violação dos mais mezinhos direitos fundamentais da população subalternizada, como, por exemplo, o “fichamento” arbitrário dos moradores enquanto saem de casa para trabalhar¹⁷, bem como incursões policiais nas comunidades que têm aumentado o número de mortes e de violência naqueles lugares nos primeiros dez dias de intervenção¹⁸. Indiscriminadamente, e sob pretexto de controle da criminalidade, toda a população que reside nas zonas mais afetadas pelas operações policiais – qual seja, a população pobre, os espólios da escravidão – tem sofrido os seus reflexos, evidenciando os processos de contínuas cesuras e exclusões que, ao fim e ao cabo, transformam essas vidas em vidas nuas, impunemente elimináveis – tal como a obscura figura do direito romano, *homo sacer*.

Nesse sentido, Agamben (2015, p. 100) denuncia o fenômeno da “polícia soberana” em um contexto no qual o “inimigo” já é previamente excluído da

¹⁶ O inteiro teor do Decreto pode ser consultado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

¹⁷ Notícia disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/militares-ficham-trabalhadores-que-moram-em-favelas-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

¹⁸ Notícia disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/25/mortes-e-tiroteios-aumentam-nos-primeiros-10-dias-de-intervencao-federal-no-rj.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

humanidade civil e taxado de “criminoso”. Só então é possível aniquilá-lo em uma “operação de polícia” que não se pauta em nenhuma regra jurídica e remonta às formas mais hobbesianas de beligerância.

As semelhanças com as políticas de extermínio dos judeus durante o Terceiro Reich se afiguram, aqui, de modo estarrecedor. Também naquele período, o genocídio foi concebido – do início ao fim – como uma operação de polícia. Outrossim, “jamais foi encontrado um único documento no qual o genocídio fosse atestado como decisão de um órgão soberano”, sendo que a única referência a esse “projeto” genocida do Estado nazista é o relato verbal da conferência ocorrida em 20 de janeiro de 1942 em Grosser Wannsee – no qual se reuniram funcionários de alto e baixo escalão, dentre os quais Adolf Eichmann. O fato de o extermínio judeu durante o Terceiro Reich ter sido tão metódico e mortal se deve ao fato de que ele “foi concebido e atuado como uma operação de polícia” e é “justamente como ‘operação de polícia’ que ele aparece hoje, aos olhos da humanidade civil, tanto mais bárbaro e ignominioso.” (AGAMBEN, 2015, p. 99).

Nesse ponto, Esposito (2010, p. 168) refere as palavras de um oficial nazista dirigidas aos SS chegados ao campo de Charcov: “o anti-semitismo é como a desinfestação. Afastar os piolhos não é uma questão ideológica, é uma questão de limpeza.” E aqui uma declaração prestada pelo comandante de policiamento do Rio de Janeiro, coronel Marcus Jardim, em 2008, após uma operação do BOPE na Vila Cruzeiro, evidencia – pela sua similitude com a fala do oficial do Terceiro *Reich* – o caráter letal do racismo de Estado na contemporaneidade brasileira: “A PM é o melhor inseticida contra a dengue. Conhece aquele produto, [inseticida] SBP? Tem o SBPM. Não fica mosquito nenhum em pé. A PM é o melhor inseticida social.” (TOLEDO, 2008).

Isso permite afirmar, de acordo com Amaral (2015, p. 308), que “a polícia, à sua maneira, realiza o trabalho soberano obscuro conduzido pela política, o serviço sujo que não assumimos.” Essa atuação é responsável pela criação de “perenes zonas de indiferenciação” que permite a constatação de que, em alguma medida, “todos somos ‘excluídos’, *capturados da exceção soberana*, no sentido da *exposição inexorável de todos aos vínculos entre direito e violência*.”

No Brasil, o projeto genocida do Estado (FLAUZINA, 2008) encontra-se velado por um discurso de democracia racial (SCHWARCZ, 1998) e uma legislação que celebra uma igualdade e uma dignidade virtuais, mas que é explicitado em práticas –

notadamente aquelas perpetradas no âmbito do sistema penal. Isso transparece principalmente a partir do grande número de negros presos e de vidas negras caídas no rastro da intervenção punitiva. De acordo com a clássica lição de Zaffaroni (2001), entre nós o poder configurador (positivo) do sistema punitivo sempre foi exercido à margem da legalidade e de forma arbitrariamente seletiva. A existência, no Brasil, de uma “polícia soberana”, que decide, em cada situação, que vida merece ou não ser vivida, é prova contundente desta linha tênue que caracteriza uma verdadeira indistinção entre direito e violência, demarcando o fato de que, entre nós, a exceção, cada vez mais, transforma-se em regra.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida no presente estudo, permite-se afirmar que, no Brasil, a temática da violência e da seletividade punitiva que permeia a atuação da(s) polícia(s) é tributária – forjada – em um modelo de sociabilidade – a sociedade escravocrata – que se pauta em uma rígida hierarquização social e na necessidade constante de reafirmação desta ordem. Nesse sentido, se o longo período em que o país viveu sob ditadura militar representa, indubitavelmente, um reforço da lógica autoritária no bojo das práticas punitivas, não é, no entanto, neste período que se pode buscar, do ponto de vista de uma história pendular e não linear, uma explicação para a violência policial que grassa nos espaços subalternizados da sociedade brasileira contemporânea.

Com efeito, a escravidão marcou de modo indelével o *modus operandi* das instituições brasileiras responsáveis pelo tema da segurança pública, direcionando seus alvos para aqueles estratos que, em alguma medida, representaram, ao longo da história, algum tipo de “risco” para aqueles segmentos que ocuparam, desde os primórdios da história do país, espaços privilegiados de poder. Do “vadio” e do “capoeira” da incipiente República – esse imenso “zumbi” que ameaçava a “ordem pública” –, é possível perceber uma linha contínua que orienta as práticas arbitrárias e violentas da(s) polícia(s) até a figura do “traficante” na contemporaneidade – particularmente em tempos de intervenção federal, quando o tráfico é comparado a um câncer com metástases.

No rastro destas práticas – que configuram, para alguns autores, um verdadeiro “projeto genocida” do Estado brasileiro – quedam corpos que, pela sua monotonia

cromática e classe social, evidenciam a seletividade que orienta a atividade policial. Os números analisados ao longo do presente artigo são prova contundente de que, no país, homens jovens, negros e pobres são vítimas preferenciais das agências que integram a “linha de frente” de nosso sistema punitivo. Os dados preliminares acerca da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro – anunciados pela mídia – tem demonstrado que, fundamentalmente, esta tem sido justamente a população que mais tem sofrido com a violência das forças armadas nas favelas cariocas.

A teoria agambeniana acerca do comércio constitutivo entre direito e violência, neste sentido, permite compreender como a polícia brasileira se configurou, ao longo de sua história, como uma polícia soberana, ou seja, que detém, a cada intervenção, um poder de vida e morte sobre aqueles corpos – negros, jovens, pobres – que atravessam seu caminho. Vidas nuas, vidas que não merecem ser vividas, *homo sacer*. Termos que, no Brasil, muitas vezes possuem nomes muito menos sofisticados – como “Amarildo” – e que traduzem existências espectrais, descartáveis, impunemente elimináveis em nome da “ordem” e do “progresso”.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AMADO, Jorge. **Os pastores da noite**. Rio de Janeiro: Record, 1983.

AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas e Silva Batista. A polícia moderna: degenerescência democrática e guerra civil. **Revista Direito e Práxis**, Vol. 08, n. 04, Rio de Janeiro, 2017, p. 2574-2598. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2574.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensividade da soberania policial. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira (orgs.). **Biopolítica: estudos sobre política, governamentalidade e violência**. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 301-318.

- ANISTIA INTERNACIONAL. **“Eles entram atirando”**: policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/80000/amr190252005pt.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.
- BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2002. p. 147-158.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 25-58.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- BRASIL. Leis etc. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
- BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. **Estudos Históricos**, v. 12, n. 22. Rio de Janeiro: FGV, 1998, p. 219-234.
- BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de. Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2013, p. 118-127. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/7_anuario_2013-corrigido.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2001.
- COELHO, Luiz. Cabeça de porco. **Revista Landa**, vol. 3, n. 1, p. 174-194, 2014. Disponível em: <<http://www.revistalanda.ufsc.br/PDFs/vol3n1/10.%20CHAMADA.%20Luiz%20Coelho%20-%20Cabe%C3%A7a%20de%20porco.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Trad. Bernardo Leitão. 4. ed.. Campinas: UNICAMP, 1996.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2012.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Criminologia e Poder Político: sobre direitos, história e ideologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NEDER, Gizlene. Cultura, poder e violência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 2009. n. 1. p. 17-30.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Política criminal em tempos de crise: a produção de subjetividade punitiva, a sociedade do trabalho, a produção de excluídos e a prática policial. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 1, jan.-jun. 2011, p. 1-44. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v2n1/05.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

QUE HORAS ELA VOLTA? Direção: Anna Muylaert. Produção: Anna Muylaert, Caio Gullane, Débora Ivanov e Fabiano Gullane. Edição: Karen Harley. [Rio de Janeiro: Globo Filmes], 2015. DVD (114 min).

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, André Leonardo Copetti; BERTASO, João Martins. Reflexões sobre o déficit de cidadania na construção normativa do sistema penal brasileiro. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 246-278, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/7097/4342>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Michel Foucault e a arqueologia/genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 405-424, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: Novais, Fernando A. (Dir.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 4, p. 173-244.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo**, 2014. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Desafio metropolitano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

STEIN, Ernildo. Introdução ao Método Fenomenológico Heideggeriano. IN: **Sobre a Essência do Fundamento. Conferências e Escritos Filosóficos de Martin Heidegger**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1979.

TOLEDO, Malu. Nove morrem em ação do Bope; coronel diz que PM do Rio é “o melhor inseticida social”. **Folha de São Paulo**, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1604200827.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

TURINI, Leide Alvarenga. A crítica da história linear e da ideia de progresso: um diálogo com Walter Benjamin e Edward Thompson. **Educação e filosofia**. Vol. 18, n. 35-36, jan.-dez. 2004, p. 93-125.

VAZ, Lilian Fessler. Dos cortiços às favelas e aos edifícios de apartamentos — a modernização da moradia no Rio de Janeiro. **Análise Social**, vol. XXIX, n. 127, 1994, p. 581-597. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/122337718716iYL2uw3Xe43QN7.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO, 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Recebido em 04/03/2018

Aprovado em 24/10/2018

Received in 04/03/2018

Approved in 24/10/2018